



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16045.000371/2007-90
Recurso n°
Resolução n° 9202-000.049 – 2ª Turma
Data 27 de outubro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ECIL EMPRESA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: junte aos autos as informações das contribuições devidas e valores recolhidos no período de 12/2001 a 07/2002, referentes a (a) cota patronal, contribuição do segurado, SAT/RAT, bem como ADR e terceiros sobre folha de pagamento e para contribuintes individuais e (b) retenção de valor por prestação de serviços de cessão de mão de obra; e elabore planilha demonstrando em colunas distintas os valores dos tributos em questão declarados e dos tributos efetivamente recolhidos, no período em litígio. Após, que seja intimado o contribuinte para manifestação, no prazo de trinta dias, retornando-se os autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo De Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram, da presente Resolução, os Conselheiros Luiz Eduardo De Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia Da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.037.2743, lavrada contra o contribuinte acima identificado, correspondentes a contribuição

da Empresa, dos segurados contribuintes individuais (não retidas), SAT/RAT, as destinadas aos Terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, do adicional para aposentadoria especial; da retenção de 11%, instituída pela Lei n. 9.711/98, incidentes sobre as remunerações pagas.

Vale aqui a transcrição do relatório da decisão a quo em relação aos lançamentos:

A apuração foi edificada em cinco lançamentos, quais sejam:

a) FPG – FOLHA DE PAGAMENTO COM GFIP (12/2003 a 03/2007): correspondente a fatos geradores constantes nas folhas de pagamento e GFIP, cujas contribuições devidas não foram integralmente recolhidas; b) CIS – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTABILIDADE (03/2002 a 12/2006): fatos geradores correspondentes à remunerações pagas a contribuintes individuais com apresentação dos recibos de pagamento; c) CIN – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTABILIDADE NÃO COMPROVAÇÃO (03/2002 a 12/2006): fatos geradores correspondentes à remunerações pagas a contribuintes individuais sem apresentação dos recibos de pagamento; d) ADR – ADICIONAL DE RISCO GFIP (08/2005 a 03/2007): fatos geradores correspondentes à remuneração paga a segurados empregados que laboraram com efetiva exposição a agentes nocivos, conforme declarado em GFIP; e) RME – 11% (05/2004 a 02/2005): fatos geradores correspondentes à prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, cuja retenção das faturas não foi efetuada pela notificada.

No julgamento deste Recurso, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, reconheceu a decadência do direito de constituição do crédito tributário, com base no § 4º, do artigo 150, do CTN, para fatos geradores ocorridos até a competência 06/2002, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2007 PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

Recurso Voluntário Provido em Parte Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 06/2002; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Cientificada da decisão, a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, trazendo como paradigma o acórdão 2301-01.960, onde restou decidido que *o pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente. Fatos não considerados no cálculo, seja por omissão dolosa ou culposa, se identificados pelo fisco durante procedimento fiscal que antecede o lançamento, permanecem com o dies a quo do prazo decadencial regido pelo art. 173, inciso I.*

A União alega divergência jurisprudencial na medida em que o acórdão recorrido aplica o art. 150, parágrafo 4º, do CTN para o período compreendido entre 03/2002 e 06/2002, por considerar configurada a antecipação de pagamento em levantamentos de contribuições não declaradas em GFIP (fls. 07/09), o acórdão paradigma, em tal hipótese de não reconhecimento do fato gerador pelo contribuinte, entende pela aplicação do art. 173, I do CTN por considerar inexistente qualquer recolhimento antecipado.

Em suas razões alega a União que para fins de aplicação da norma contida no parágrafo 4º, art. 150, do CTN, o recolhimento deve se referir a fato gerador reconhecido, pois o fisco não teria como homologar pagamento em relação a fato não admitido pelo contribuinte no campo de incidência da contribuição.

No exame de admissibilidade o Presidente da 4ª Câmara da 2ª seção acolheu o alegado pela União, dando seguimento ao Recurso.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Diante da ausência dos comprovantes de pagamento das contribuições que deram fundamentação à decisão da Turma *a quo* nos presentes autos entendo ser prudente converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta: junte aos autos as informações das contribuições devidas e valores recolhidos no período de 12/2001 a 07/2002, referentes a (a) cota patronal, contribuição do segurado, SAT/RAT, bem como ADR e terceiros sobre folha de pagamento e para contribuintes individuais e (b) retenção de valor por prestação de serviços de cessão de mão de obra; e elabore planilha demonstrando em colunas distintas os valores dos tributos em questão declarados e dos tributos efetivamente recolhidos, no período em litígio.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra